



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 01

LEI Nº 1.174, de 31 de Dezembro de 1975

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICIPIO DE AGUDOS

-x-x-x-x-x-x-

O DR. ANTONIO CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº e êle sanciona e promulga a seguinte LEI:

PARTE GERAL

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

Do sistema Tributário Municipal

ARTIGO 1º) - Êste Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as isenções, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas do Direito Fiscal a êles pertinentes.

Parágrafo Único - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 2º) - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - OS IMPOSTOS

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana
- c) sobre Serviços

II - AS TAXAS

- a) Decorrentes do Exercício do Poder de Policia Administrativa:

- 1) Taxas de Licenças Diversas
- 2) Taxa de Apreensão de Animais e Ôens

- b) Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis:

- 1) Taxa de Expediente e Serviços Diversos
- 2) Taxa de Conservação de Vias Públicas

..... continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 02

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

- 3) Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem
- 4) Taxa de Construção e Reconstrução de Muros e Calçadas
- 5) Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública
- 6) Taxa de Pavimentação

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

ARTIGO 3º) - Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo / cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Parágrafo Único - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos através de Decreto Executivo, preços públicos não sujeitos à disciplina jurídica dos tributos.

ARTIGO 4º) - As Leis que instituem Tributos, ou aumentam as alíquotas dos já existentes, entram em vigor no primeira dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 5º) - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos / Serviços Administrativos e do respectivo Regimento.

ARTIGO 6º) - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos Tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes os esclarecimentos / sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º) - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º) - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores, que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

CONTINUA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 03

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 7º) - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

ARTIGO 8º) - São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

ARTIGO 9º) - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de Pessoa Física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o local onde se encontra a sede / principal de suas atividades ou negócio;
- II - tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Privado, o local de de seu estabelecimento;
- III - tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 10 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência do fato.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias

ARTIGO 11 - O contribuinte ou qualquer responsável por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização, bem como a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais ou para-fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 04

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer / documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em / documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenções, ficam os / beneficiados sujeitos ao cumprimento deste Artigo.

ARTIGO 12 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigação tributária para o qual tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, / estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º) - As informações obtidas por força deste Artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em favor dos interesses fiscais do Município.

§ 2º) - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame das contas ou documentos exigidos.

CAPITULO VI

Do Lançamento

ARTIGO 13 - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 14 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 15 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º) - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 05

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

administrativas, ou ainda, outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º) - O disposto neste Artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 17 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes e na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 18 - Far-se-á o lançamento "ex-officio", com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma se apresentar inexata, por serem falsos ou errados os fatos consignados, e
- II - quando, havendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, houver deixado de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente.

ARTIGO 19 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 06

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal, e
- V - requisitar auxílio de Força Policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias, assim como dos objetos e / livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere este Artigo, os funcionários farão constar do Termo de Diligência, especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 20 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de Edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local, ou ainda mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia do pagamento do tributo.

ARTIGO 21 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro de fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 22 - Os lançamentos "ex-officio" efetuados, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 23 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 24 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

ARTIGO 25 - Independente do controle de que trata o Artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos tributos de competência do município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ARTIGO 26 - A cobrança dos Tributos far-se-á:

- I - para pagamento na Tesouraria Municipal ou Bancos autorizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 07

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

II - por procedimento amigável, e

III - mediante ação executiva.

§ 1º) - A cobrança para pagamento na tesouraria municipal ou Bancos autorizados, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais.

§ 2º) - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos devidos, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (... (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a utilização dos coeficientes aplicados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 27 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

ARTIGO 28 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecidas.

ARTIGO 29 - Pela cobrança do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a se modificar a jurisprudência.

ARTIGO 31 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com Agência ou Escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 32 - O contribuinte tem o direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 08

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, e

- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

ARTIGO 33 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

ARTIGO 34 - O direito de pleitear a restituição do tributo e multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

- I - da data do recebimento do aviso para pagamento, nas hipóteses I e II do Artigo 32, e
- II - da data que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória na hipótese prevista no Item III do Artigo 32.

ARTIGO 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição se fará "ex-officio" / mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

ARTIGO 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO IX

De Prescrição

ARTIGO 38 - O direito de proceder lançamentos de tributos, assim como à revisão dos mesmos, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 09

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

Artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou à sua revisão, começando de novo a correr prazo na data que se operou a notificação.

ARTIGO 39 - As dívidas provenientes de Tributos prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida inferior a Cr\$ 60,00 - sessenta cruzeiros - prescreverá porém, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, ou em caso contrário, da data em que for inscrito.

ARTIGO 40 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita pelo funcionário fiscal, ou pela repartição, ao contribuinte, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em Juízo, do inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 41 - Cessa em 5 (cinco) anos, o direito de aplicar ou cobrar multas e penalidades por infrações a este Código, exceto nos casos de quantias inferiores a Cr\$ 60,00 - sessenta cruzeiros - quando então o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

ARTIGO 42 - Os TRIBUTOS Municipais não incidem sobre:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis que tenham cedido ou venham a ceder, gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de suas autarquias, abrangendo a imunidade apenas o imóvel cedido;
- II - o patrimônio e a renda de entidades religiosas;
- III - o patrimônio, a renda ou serviços, de partidos políticos, clubes de serviço, instituições de educação, assistência e previdência social, sindicatos, instituições ou associações cívicas, esportivas e recreativas, observados os requisitos fixados em Lei Complementar, e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que se destinam;
- IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

ARTIGO 43 - O disposto no Item I do Artigo anterior, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

ARTIGO 44 - O disposto no Artigo 42 é extensivo aos servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 10

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção for geral e por Ela instituída, através de Lei Especial, tendo em vista o interesse comum.

ARTIGO 45 - São isentos do Imposto sobre Serviços:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de Energia Elétrica;
- III - às Pessoas Físicas:
 - a) portadoras de defeitos físicos, que as impossibilitem de trabalhar normalmente;
 - b) com idade superior a 60 (sessenta) anos;
 - c) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
 - d) prestadores de serviços em sua própria residência, por conta própria, sem anúncios e letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível superior e de nível técnico de qualquer grau;
- IV - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

ARTIGO 46 - São isentas da Taxa de Licença para Localização as Pessoas Físicas constantes do Item III do Artigo anterior.

ARTIGO 47 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios ou de residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, não possuindo dimensões superiores a 40 cm. x 15 cm.;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela Obra ou Projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

11/12
FL. 42

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 48 - São isentas de IMPOSTOS e TAXAS Municipais, constantes deste Código, pelo prazo de 3 (tres) a 20 (vinte) anos, todas as industrias que se instalarem no Municipio e que satisfaçam as exigências desta Lei.

§ 1º - A ISENÇÃO SERÁ :

- A) de 3 (tres) anos para as industrias que se instalarem com / capital registrado igual ou superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);
- B) de 5 (cinco) anos para as industrias que se instalarem com / capital registrado igual ou superior a Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros);
- C) de 10 (dez) anos para as industrias que se instalarem com / capital registrado igual ou superior a Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros);
- D) de 15 (quinze) anos para as industrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros);
- E) de 20 (vinte) anos para as industrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

§ 2º - Os favores da isenção concedida por esta Lei se aplicam também a quaisquer novos impostos ou taxas que venham a / ser criados e lançados pelo Municipio, durante o periodo do beneficio.

§ 3º - Gozarão dos beneficios desta Lei, na medida do aumento promovido e de acôrdo com a escala da Tabela especificada no parágrafo 1º) anterior, as indústrias já existentes e que venham a promover o aumento de seu capital social para ampliação correspondente de suas instalações.

§ 4º - Da concessão será lavrado termo especial, com / força de contrato, na Secretaria da Prefeitura.

ARTIGO 49 - Os beneficios estabelecidos no Artigo anterior poderão ser pleiteados até 31 de dezembro de 1979 (hum mil e novecentos e setenta e nove), após o que não mais serão concedidos.

Parágrafo Único - Ao beneficiado, porém, será assegurada a isenção pleiteada por 3 (tres), 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, respectivamente, a contar da data em que se iniciar efetivamente o funcionamento da industria.

ARTIGO 50 - Fica assegurado ao beneficiado por Leis /



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 13

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

por Leis anteriores que regem a matéria, o direito por êle adquirido de gozar da isenção pelo prazo que ela lhe tenha sido concedida, bem como lhe ficam assegurados os favores desta Lei, descontados os dias em que gozou dos anteriores benefícios.

ARTIGO 51 - Os candidatos aos benefícios desta Lei instruirão seus pedidos de isenção com a documentação comprobatória de que satisfazem as exigências estipuladas para a concessão dos benefícios.

Parágrafo Único - A Prefeitura reserva-se o direito de conceder ou não, os favores desta Lei, conforme sejam os pedidos julgados de interesse ou não do Município, a critério do Executivo.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

ARTIGO 52 - Constitui Dívida Ativa do Município, a proveniente de Tributos e multas respectivas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 53 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrição, a dívida inscrita em livros especiais na repartição da Prefeitura designada Seção da Dívida Ativa.

ARTIGO 54 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 55 - O Município fará publicar, no seu Órgão Oficial ou pelos meios habituais, a relação contendo:

- I - o nome dos devedores e endereços relativos à dívida, e
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Durante 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida em que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 56 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, auten-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 14

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei Tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e correção monetária acrescidos;
- IV - a data em que for inscrita, e
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, se for o caso.

Parágrafo Único - A Certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

ARTIGO 57 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos, e
- II - de contribuintes que tenham falecido, sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a existência ou inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ARTIGO 58 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 59 - As certidões da dívida ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 56 / deste Código.

ARTIGO 60 - O recebimento de débitos fiscais constantes de Certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia de recolhimento em 3 (tres) vias, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura e visadas pelos escrivães ou advogados, incumbidos de cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 15

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, juros de mora e correção monetária a que se refere o Artigo 26, § 2º) deste Código;

V - as custas judiciais.

ARTIGO 61 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se receberão débitos fiscais inscritos como Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora, correção monetária, etc.

ARTIGO 62 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no Artigo anterior, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres públicos do município, o valor da multa, juros, correção e demais acréscimos que houver dispensado.

ARTIGO 63 - O disposto no Artigo anterior, se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

ARTIGO 64 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, multas, juros, correção, etc., mencionadas nos Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concessão, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 65 - Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe porém, prestar as informações solicitadas pelos órgãos encarregados da execução e pelas autoridades judiciais.

ARTIGO 66 - Ficam o Prefeito Municipal, bem como o Procurador Jurídico, ou quem suas vezes fizer, autorizados a entrar em acordo com os devedores em mora, de tributos municipais, quanto à forma de pagamento de seus débitos.

§ 1º - O acordo será lavrado em duas vias, assinadas / pelas partes, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º - Se a dívida estiver ajuizada, o acordo será lavrado em três vias, tendo duas o destino enumerado no parágrafo anterior e juntando-se a terceira via ao processo da cobrança executiva, por intermédio do Procurador Judicial.

ARTIGO 67 - O número de prestações em que se dividir o / total do débito não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) e nenhu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 16

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

e nenhuma das prestações será de valor inferior a Cr\$ 50,00 (cinco^{enta} cruzeiros), sendo que este parcelamento englobará o total da dívida compreendendo principal, juros, correção, etc.

ARTIGO 68 - A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados, recibos de pagamento parcial, que serão anotados no verso do Termo de Acôrdo, na via em poder do Tesoureiro, e quando apresentada, também na via em poder do interessado.

ARTIGO 69 - Para as dívidas ajuizadas, o interessado / apresentará, para a celebração do acôrdo, uma guia fornecida pelo Cartório que mencionará o total do débito.

ARTIGO 70 - Paga a última prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do Termo de Acôrdo, em poder do interessado, bem como na via em poder do Tesoureiro, encaminhada esta para a juntada ao processo de executivo fiscal, no caso de dívida ajuizada.

ARTIGO 71 - Havendo atraso superior a 10 DIAS no pagamento das prestações, será requerido em juízo o prosseguimento da ação, deduzindo-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.

ARTIGO 72 - Sendo o interessado analfabeto, o acôrdo será firmado por procurador habilitado por instrumento público.

CAPITULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 73 - Sem prejuízo das disposições relativas a / infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição ao regime especial de fiscalização, e
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de Tributos.

ARTIGO 74 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros, da correção e demais acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 17

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 75 - A omissão no pagamento do Tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º) - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir voluntariamente, a omissão do pagamento.

§ 2º) - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão da que trata este Artigo.

§ 3º) - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 8 (oito) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 76 - A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responder solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 77 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 78 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 79 - A sanção às infrações e normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considerar-se-á reincidência a repetição de infração do mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 80 - A aplicação da multa e acréscimos, não prejudicará a ação criminal que couber no caso.

SEÇÃO II

Das Multas

ARTIGO 81 - As multas serão impostas em grau mínimo, / médio e máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 18

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias atenuantes e agravantes, e
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 82 - É passível de multa no valor de Cr\$ 150,00- (cento e cinquenta cruzeiros) o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dos seus bens e atividades, sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar fichas de inscrição cadastral, livros ou documentos, ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Leis ou regulamentos fiscais, e
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal, que interessar à fiscalização.

ARTIGO 83 - É passível com a multa de Cr\$ 75,00 - setenta e cinco cruzeiros - o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer e outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesse da Fazenda Municipal, e
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação tributária acessória estabelecida neste Código ou regulamento a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 19

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ou regulamento a êle referente

ARTIGO 84 - As multas de que tratam os Artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

ARTIGO 85 - Serão punidos com multas :

- I - de importância igual ao valor do tributo devido, nunca inferior porém a Cr\$ 150,00 - cento e cinquenta cruzeiros - os contribuintes que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar comprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - de Cr\$ 600,00 - seiscentos cruzeiros - a Cr\$ 1.800,00 - hum mil e oitocentos cruzeiros - os contribuintes que sonegarem por qualquer forma os tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - de Cr\$ 150,00 - cento e cinquenta cruzeiros - a Cr\$ 1.200,00 - hum mil e duzentos cruzeiros - para:
 - a) os contribuintes que viciarem ou falsificarem os documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) os contribuintes que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos, com documentos falsos ou que tenham neles inserido falsidade.
- IV - de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do Imposto Predial ou Territorial Urbano devido, nos proprietários de imóveis localizados em vias e logradouros públicos beneficiados com pavimentação ou guias e sarjetas, / quando não possuírem muro e calçada.

§ 1º) - Considera-se consumada a fraude fiscal, mesmo / quando antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º) - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes situações, ou em outras análogas:

- I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos de declaração e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores à base de cálculo de obriga-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 20

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

de obrigações tributárias;

- IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições

ARTIGO 86 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

SEÇÃO IV

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 87 - O contribuinte que houver cometido infração punida, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste / Código e em outras Leis e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 88 - O regime especial de fiscalização de que / trata o Artigo anterior, será definido em Regulamento a ser baixado Pelo Poder Executivo, através de Decreto.

SEÇÃO V

Das Penalidades Principais

ARTIGO 89 - Serão punidos com multas equivalentes de / I (hum) a 3 (tres) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência aos contribuintes, quando por estes solicitada na forma deste Código, e
- II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem Autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 90 - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro lado não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 21

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 91 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

ARTIGO 92 - As penas previstas neste Código serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada e feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

ARTIGO 93 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

ARTIGO 94 - O Termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados os espaços em branco.

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do respectivo Termo, autenticada pela autoridade, contra recibo na 1ª via.

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

ARTIGO 95 - O disposto no § 2º) do Artigo anterior é também aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, assim definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens e Documentos

ARTIGO 96 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 22

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em Leis ou Regulamentos.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 97 - Da apreensão lavrar-se-á Auto, com elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo nº 108 deste Código.

Parágrafo Único - O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do / atuante.

ARTIGO 98 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

ARTIGO 99 - As coisas apreendidas serão devolvidas, a requerimento da parte, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes em relação à matéria deste Artigo.

ARTIGO 100 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais, para liberação de todos os bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os referidos bens levados em hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos / tributos e multas devidos, será o autor notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 23

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 101 - Verificando-se ou não omissão dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 102 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono do "ciente" ao notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou, a identificação do dispositivo legal de fiscalização, quando houver;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este Artigo, as disposições constantes dos Artigos 93, 94 e §§ e 95 deste Código.

ARTIGO 103 - Considera-se vencido o débito fiscal do contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caibam recurso ou defesa.

ARTIGO 104 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem a prévia inscrição;
- II - quando furtrar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar a evasão de renda, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 24

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SEÇÃO IV

Da Representação

ARTIGO 105 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação e omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 106 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicação dos elementos / desta e mencionará os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativas a fatos anteriores à data que tenham perdido esta condição.

ARTIGO 107 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autoa-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

ARTIGO 108 - O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rezuras, conterá:

- I - menção do local, dia e hora da lavratura;
- II - referência ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrição do fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência para o Termo de Fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
- IV - intimação ao infrator para pagar o tributo e multa devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 25

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º) - A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3º) - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 109 - Ao Auto de Infração, poderá ser lavrado / cumulativamente o Auto de Apreensão, e então conterá também os / elementos deste (Artigo 97 e § deste Código).

ARTIGO 110 - Da lavratura do Auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do Auto ao autuado, seu representante ou prepostos, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

ARTIGO 111 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao correio;
- III - quando por Edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 112 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou Edital, conforme as circunstâncias, observado os dispostos nos Artigos Nºs. 110 e 111 deste Código.

SEÇÃO II

Das reclamações contra lançamento

ARTIGO 113 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do Edital ou do recebimento do aviso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 26

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 114 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 115 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de qualquer lançamento.

ARTIGO 116 - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos créditos tributários.

CAPITULO III

Da Defesa

ARTIGO 117 - O autuado apresentará defesa no prazo de / 20 (vinte) dias contados a partir da data da intimação.

ARTIGO 118 - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo; apresentada a defesa, terá o autuante prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o qual fará na forma do Artigo seguinte:

ARTIGO 119 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

ARTIGO 120 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das Provas

ARTIGO 121 - Findos os prazos a que se referem os Artigos nºs 117 e 118 desta Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo máximo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra sejam produzidas.

ARTIGO 122 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenado de Ofício, poderão ser atribuídas a Agentes da Fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 27

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 123 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 124 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 125 - Não se admitirá prova fundada em livros ou arquivos da Fazenda Pública, ou em depoimentos pessoais de seus / representantes ou funcionários.

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 126 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, a qual proferirá decisão no prazo / máximo de 10 (dés) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou a Ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua livre convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter em julgamento a diligência e determinar a produção de provas novas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo no que for aplicável.

ARTIGO 127 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 128 - Não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido em julgamento a diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando a interposição de recurso, à jurisdição de primeira instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 28

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 129 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interpondo-se no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuante, ou reclamante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 130 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo / assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 131 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por descategorização da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de Ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for superior a Cr\$ 300,00 - trezentos cruzeiros -

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de Ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela /// autoridade.

CAPITULO VII

Das Execuções das Decisões Fiscais

ARTIGO 132 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também de seu fiedor, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação, e em consequência, receberem a quitação do débito;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 29

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

- III - ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e aquela porventura já recolhida;
- IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo nº 100 e §§;
- V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os nºs I e III anteriores, se não satisfeitos nos casos estabelecidos.

TITULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 133 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços;
- IV - o Cadastro dos Proprietários Rurais.

§ 1º) - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir, nas áreas urbanas ou destinadas à expansão da zona urbana;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º) - O Cadastro dos Produtores, Industriais, Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais, com finalidades lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com disposições no Código Tributário Nacional e a Lei Estadual relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º) - O Cadastro dos Prestadores de Serviços, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º) - O Cadastro dos Proprietários Rurais, compreende todos os imóveis situados na zona rural do município, com base no Cadastro do INCRA, para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Conservação de Estradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 30

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 134 - Todos os proprietários ou possuidores a qual-
quer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º) do Artigo an-
terior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qual-
quer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estão
sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefei-
tura.

ARTIGO 135 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios
com a União e os Estados, visando a utilização de dados e elementos
cadastrais indispensáveis, bem como, o número de inscrição no Cadas-
tro Geral dos Contribuintes, (C.G.C.), de âmbito federal, para me-
lhor caracterizar os seus registros.

ARTIGO 136 - A Prefeitura poderá, quando necessário, ins-
tituir normas ou outras modalidades acessórias de Cadastro, a fim de
melhor atender à organização fazendária dos tributos de sua compe-
tência.

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 137 - A inscrição do Contribuinte no Cadastro Fis-
cal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente
para cada imóvel, mesmo que sejam beneficiados por imunidade cons-
titucional ou isenção fiscal, e será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promitente comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de Ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, quando deixar de ser feita no prazo regulamentar.

ARTIGO 138 - O contribuinte é obrigado a requerer a ins-
crição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual,
sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela
Prefeitura Municipal, deverá declarar:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 31

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

- II - da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno;
- IV - dimensões, área total e confrontação do terreno;
- V - uso a que efetivamente está destinado o imóvel;
- VI - valor venal que atribui ao imóvel;
- VII - no caso da posse, indicar o título que a justifica;
- VIII - endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IX - área construída do imóvel;
- X - número de pavimentos e área do pavimento térreo;
- XI - data da conclusão da edificação;
- XII - informações sobre o tipo da construção;
- XIII - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 139 - O contribuinte é obrigado a efetuar a sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel;
- IV - posse do imóvel, exercida a qualquer título.

ARTIGO 140 - Até 30 (trinta) dias contados da data do Ato ou do Fato, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio de qualquer imóvel situado na zona urbana do município, ou de qualquer imóvel situado na zona rural e destinado a sítio de recreio.
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento de tributos, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 141 - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Artigo nº 139, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá o Edital convocando o proprietário, para, no prazo de 30 (trinta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 32

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

dias, cumprir as exigências deste Capítulo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 142 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos titulares litigantes, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório onde corre a ação.

ARTIGO 143 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma Planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras, os lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as // áreas alienadas.

ARTIGO 144 - Os responsáveis pelo loteamento ficam obrigados a fornecer todos os meses de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário, a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador ou promitente, seu endereço, os números das quadras e dos lotes, bem como o valor dos contratos de venda, a fim de ser efetuada a anotação devida no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 145 - A concessão do "HABITE-SE" à edificação / nova ou de aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa dos processos respectivos à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes

ARTIGO 146 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente a ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 147 - A ficha de inscrição deverá conter:

- I - o nome, a razão social ou a denominação, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido o Ato de Comércio, Produção ou Indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 33

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

- II - urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala, ou outro tipo de dependência do prédio ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a êle sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias de atividade;
- IV - outros dados complementares previstos em regulamentos.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita na abertura ou início dos negócios ou até 31 de janeiro de cada ano.

ARTIGO 148 - A inscrição deverá ser sempre atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de transferência ou venda do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo, o / sucessor ou adquirente será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 149 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se procederem as modificações no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 150 - Para efeito deste Capítulo, considera-se / estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residências, desde que a atividade não seja caracterizada como Prestação de Serviços.

§ 1º) - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro, os que, embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º) - Não serão considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo prédio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 34

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço

ARTIGO 151 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será feita pelo responsável, empresa ou profissional / autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 152 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, até 30 (dias) contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

ARTIGO 153 - Em se tratando de sociedades, estas ficam obrigadas a atualizar até 30 de janeiro de cada ano os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, modificações do nome ou razão social, etc., valendo as informações para todo o exercício.

ARTIGO 154 - Para local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

ARTIGO 155 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Tributos devidos ao Município.

ARTIGO 156 - A Prefeitura exigirá das empresas a emissão de notas fiscais de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Proprietários Rurais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 35

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro dos Proprietários Rurais

ARTIGO 157 - A Inscrição no Cadastro dos Proprietários Rurais, será efetuada automaticamente pela própria Prefeitura, para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, com base nos avisos de cobrança do Imposto Territorial Rural, expedidos pelo INCRA, bem como de informações complementares que poderão ser obtidas no Cartório de Registro de Imóveis.

PARTE ESPECIAL

TITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 158 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 159 - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 160 - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

ARTIGO 161 - As zonas urbanas, para os efeitos deste // Imposto, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 36

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária (1ª a 4ª Séries do Ensino de 1º Grau), ou Posto de Saúde a uma distância de no máximo 3 (três) Km. do terreno considerado para o lançamento do Tributo.

ARTIGO 162 - Também são consideradas zonas urbanas as / áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

ARTIGO 163 - Para os efeitos deste Imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

CAPITULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 164 - A base de cálculo do Imposto Territorial / Urbano é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

§ 1º) - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto, será definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, até 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento.

§ 2º) - Obtido o valor venal do terreno, calcular-se-á o Imposto pela alíquota de 1,5 % (hum e meio por cento).

..... continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 37

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

.....
§ 3º) - As alíquotas previstas no parágrafo anterior, poderão ser elevadas, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

§ 4º) - O valor venal do terreno será apurado e atualizado anualmente, através do Decreto de que trata o Parágrafo 1º) deste Artigo, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.)
- V - índices de correção monetária;
- VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 165 - Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma metragem, considera-se frente a que estiver voltada para a rua de melhor zoneamento.

ARTIGO 166 - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter / permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 167 - O Imposto Territorial Urbano é lançado / durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

.....
.....continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 38

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

§ 1º) - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º) - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o Imposto Predial Urbano seria de valor superior ao Imposto Territorial Urbano, o lançamento daquele só será efetuado a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 168 - O Imposto Territorial Urbano será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º) - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º) - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º) - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 169 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 170 - Será efetuado o cálculo do Imposto Territorial Urbano, ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 171 - Enquanto não prescreta a ação para a cobrança do Imposto Territorial Urbano, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º) - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do // total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este Artigo.

§ 2º) - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 172 - O Imposto Territorial Urbano será lançado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 39

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

ARTIGO 173 - O aviso de lançamento do Imposto Territorial Urbano será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município de Agudos, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

ARTIGO 174 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 175 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano não importa reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Agudos, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno a qualquer título.

TITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPITULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 176 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município como tal definida nos Artigos nºs 161 e 162 deste Código.

ARTIGO 177 - Para efeitos do Imposto Predial Urbano, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 40

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 178 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 179 - O contribuinte do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 180 - O Imposto Predial Urbano não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana do município, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

ARTIGO 181 - O Imposto Predial Urbano também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído, que mesmo localizado fora da zona urbana do Município, seja utilizado como Sítio de Recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como Sítio de Recreio, quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Artigo.

CAPITULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 182 - A Base de Cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,6 % (seis décimos por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste Artigo poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 183 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado pelo Poder Executivo anualmente, através de Decreto, /



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 41

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

através de Decreto, considerando-se o disposto nos Artigos nºs // 184 e 185 seguintes:

ARTIGO 184 - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor / unitário correspondente ao tipo de construção.

ARTIGO 185 - Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em Categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto Executivo.

Parágrafo Único - Os Decretos de que tratam os Artigos nºs 183 e 185 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto Predial Urbano, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 186 - O Imposto Predial Urbano é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º) - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º) - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 3º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 187 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Predial Urbano, todas as disposições constantes dos Artigos Nºs 168 e §§; 169; 170; 171 e §§; 172 e 173 e §§, deste Código.

ARTIGO 188 - O pagamento do Imposto Predial Urbano poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e / locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 42

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 189 - O pagamento do Imposto Predial Urbano não importa reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Agudos, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel a qualquer título.

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPITULO I

Do Fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 190 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço contante da seguinte LISTA:

SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA
01-Médicos, Dentistas e Veterinários.....	Cr\$ 600,00 por ano
02-Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.	Cr\$ 500,00 por ano
03-Laboratórios de Análises Clínicas e de eletricidade médica.	Cr\$ 500,00 por ano
04-Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	1% s/receita bruta
05-Advogados ou provisionados.	Cr\$ 600,00 por ano
06-Agentes da propriedade industrial. . .	Cr\$ 300,00 por ano
07-Agentes da propriedade artística ou literária.	Cr\$ 250,00 por ano
08-Peritos e avaliadores	Cr\$ 300,00 por ano
09-Tradutores e intérpretes.	Cr\$ 300,00 por ano
10-Despachantes.	3% s/receita bruta
11-Economistas	Cr\$ 500,00 por ano
12-Contadores, Auditores, Guarda-Livros, Técnicos em Contabilidade.	Cr\$ 500,00 por ano
13-Organização, planejamento, programação,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 43

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SERVIÇOS DE:

ALÍQUOTA:

assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços prestados de assistência técnica a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)..... 2% s/ receita bruta

14-Datilografia, estenografia, secretaria e expedienteCr\$ 250,00 por ano

15-Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras). Cr\$ 400,00 por ano ou
.Cr\$ 50,00 por mês

16-Recrutamento, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por êle contratado 3% s/receita bruta

17-Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas...Cr\$ 600,00 por ano

18-Projetistas, calculistas, desenhistas técnicosCr\$ 300,00 por ano

19-Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitas ao I.C.M.). 2% s/receita bruta

20-Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, etc. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitas ao I.C.M.).....2% s/ receita bruta

21-Limpeza de Imóveis.Cr\$ 300,00 por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 44

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA :
22-Raspagem e lustração de assoalhos.....	Cr\$ 300,00 por ano
23-Desinfecção e higienização.	Cr\$ 300,00 por ano
24-Lustração de bens móveis (quando o / serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).	Cr\$ 150,00 por ano
25-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
a) na zona central	Cr\$ 150,00 por ano
b) fora da zona central	Cr\$ 100,00 por ano
26-Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	Cr\$ 300,00 por ano
27-Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal :	
a) TAXIS.	Cr\$ 150,00 por ano
b) CHARRETES.	Cr\$ 50,00 por ano
c) OUTRAS MODALIDADES.	2% s/receita bruta
28-DIVERSÕES PÚBLICAS	
a) teatros, cinemas, circos, parques de diversões e congêneres.	2% s/receita bruta
b) exposições com cobrança de ingressos:	10% s/receita bruta
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa	Cr\$ 50,00 por ano
d) bailes, "shows", festas, festivais, recitais e congêneres	Cr\$ 300,00 por ano
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual.	3% s/ receita bruta
f) execução de música, individualmente ou por conjunto.	3% s/receita bruta
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo..	3% s/receita bruta
29-Organização de festas, "buffets" (exce- to o fornecimento de alimentos e bebi- das, que ficam sujeitas ao I.C.M.).....	3% s/receita bruta
. continua	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 45

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA :
30-Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	Cr\$ 300,00 por ano
31-Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis	3% s/receita bruta
32-Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluído no item anterior e nos itens 57 e 58	3% s/receita bruta
33-Análises técnicas	3% s/receita bruta
34-Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.	5% s/receita bruta
35-Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3% s/receita bruta
36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga e arrumação; guarda de bens, inclusive guardamóveis e serviços correlatos.	3% s/receita bruta
37-Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos efetuados em Bancos ou em outras instituições financeiras):	3% s/receita bruta
38-Guarda e estacionamento de veículos....	5% s/receita bruta
39-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando / incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao I.S.S.).....	5% s/receita bruta
40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item nº 41 seguinte).....	5% s/receita bruta
41-Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de má-	

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL; 46

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SERVIÇOS DE:

ALÍQUOTA :

- partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao I.C.M.) 5% s/receita bruta
- 42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.) 3% s/receita bruta
- 43-Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização..... 3% s/receita bruta
- 44-Ensino de qualquer grau ou natureza..... 2% s/receita bruta
- 45-Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário : Cr\$ 150,00 por ano
- 46-Tinturaria e lavanderia. 3% s/receita bruta
- 47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
- 48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias e a empresas concessionárias de energia elétrica). 3% s/receita bruta
- 49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 3% s/receita bruta
- 50-Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video tapes para TV; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.. 5% s/receita bruta
- 51-Cópias de papéis e outros documentos, plantas e desenhos, por qualquer processo e não incluído no item anterior.....3% s/receita bruta



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL: 47

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA :
52-Locação de bens móveis.....	5% s/receita bruta
53-Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5% s/receita bruta
54-Guarda, tratamento e amestramento de animais	2% s/receita bruta
55-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)	5% s/receita bruta
56-Recauchutagem e regeneração de pneus.....	3% s/receita bruta
57-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3% s/receita bruta
58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)	3% s/receita bruta
59-Encadernação de livros e revistas.....	3% s/receita bruta
60-Aerofotogrametria	5% s/receita bruta
61- Cobranças, inclusive de direitos autorais	3% s/receita bruta
62-Distribuição de filmes cinematográficos, e de video-tapes	5% s/receita bruta
63-Distribuição e venda de bilhetes de loteria	Cr\$ 600,00 por ano
64-Emprêsas funerárias	3% s/receita bruta
65-Taxidermistas	Cr\$ 300,00 por ano
66-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por êle contratados, em / atividades exclusivamente florestais e agrárias ou agrícolas.....	1% s/receita bruta
.continua	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 48

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SERVIÇOS DE:

ALÍQUOTA :

67-Auto - Escola, por veículo.....Cr\$ 200,00 por ano

68-Casas de loteria esportiva. 2% s/receita bruta

ARTIGO 191 - Os serviços incluídos na lista acima, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos Itens 29, 40, 41, 42 e 55.

ARTIGO 192 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista do Artigo 190, constitui fato gerador do I.C.M., de competência do Estado.

ARTIGO 193 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 194 - O contribuinte do imposto sobre Serviços, é o prestador de serviços constantes da Lista do Artigo nº 190 deste Código.

ARTIGO 195 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para exercício de atividades ou de profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade ou não na prestação de serviços.

ARTIGO 196 - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou conselhos fiscais de sociedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL; 49

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

CAPITULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 197 - A Base de Cálculo do Imposto sobre Serviços é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, a alíquota / constante da LISTA DE SERVIÇOS de que trata o Artigo 190 deste Código.

§ 1º) - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas indicadas na Lista do Artigo 190, sem considerar-se a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2º) - Quando os serviços a que se referem os Itens nºs 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam, sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 3º) - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, os motoristas de taxis, os alfaiates, os // modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens 25, 27, 45, 49, 50, 55 e 59 da Lista de Serviços) pagarão o imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas constantes da Lista de Serviços do Artigo 190, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso, excetuando-se quando se tratar de alíquota fixa com base na receita bruta.

§ 4º) - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 55 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o I.C.M..

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 198 - O Imposto Sobre Serviços será lançado mensalmente, quando se tratar de alíquota sobre a receita bruta, calculado sobre o movimento do mês anterior.

ARTIGO 199 - O Imposto sobre Serviços será lançado anual-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 50

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

anualmente, no decorrer do mês de janeiro de cada ano, quando se tratar de alíquotas fixas não baseadas na receita bruta.

ARTIGO 200 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais ou formulários de que trata o Artigo 156 deste Código;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável;

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e os seus salários.

ARTIGO 201 - Nos casos de arbitramento de preço, para os fins deste imposto, a soma mensal dos serviços prestados não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;
- IV - total das despesas de água, luz, telefone, etc. durante o mês.

ARTIGO 202 - Os lançamentos "Ex-Officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do Auto de // Infração.

ARTIGO 203 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 51

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido neste Código para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 204 - O prazo para homologação de cálculo do contribuinte, para os efeitos deste imposto, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

ARTIGO 205 - Nos casos do Artigo 198, o imposto sobre Serviços será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou Bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Para o recolhimento de que trata o Artigo, o próprio contribuinte poderá efetuar o cálculo do tributo devido, comunicando à Prefeitura no mesmo prazo a soma dos valores correspondentes às notas de serviço emitidas.

ARTIGO 206 - Nos casos de alíquotas fixas anuais, o imposto sobre Serviços será recolhido pelos contribuintes, aos cofres da Prefeitura Municipal ou Bancos autorizados, no prazo indicado pelo aviso de lançamento.

Parágrafo Único - Para a arrecadação do imposto de que trata o Artigo, poderá ser efetuado o parcelamento da importância a pagar, observando-se entre o vencimento de uma e outras prestações o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 207 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPITULO IV

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 208 - A Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto sobre Serviços do estabelecimento adquirido, devido até a data do Ato:

- I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 52

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

Parágrafo Único - O disposto no Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou sob outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 209 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em / outra, é responsável pelo imposto sobre Serviços devido pelas / pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos Atos de fusão, transformação ou incorporação.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 210 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município de Agudos.

§ 1º) - Considera-se Poder de Polícia Administrativa, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou // coletivos.

§ 2º) - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município de Agudos, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 3º) - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

ARTIGO 211 - As Taxas de Licenças Diversas serão devidas para :

I - localização e funcionamento de estabelecimentos de ///



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 53

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município de Agudos;

- II - renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município de Agudos;
- III - exercício, na área de jurisdição do Município de Agudos, do comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V - execução de Obras particulares;
- VI - publicidade.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando for / solicitado.

ARTIGO 212 - O contribuinte das Taxas de Licenças Diversas, é a pessoa física ou jurídica, interessada na prática de Atos ou no exercício de atividades, sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município de Agudos, nos termos deste Código.

ARTIGO 213 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes deste Código, conforme as alíquotas previstas para cada uma, respectivamente.

ARTIGO 214 - Ao solicitar a Licença, o contribuinte / deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 215 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibo, deverão constar obrigatoriamente os elementos distintivos de / cada tributo, bem como os respectivos valores

ARTIGO 216 - As Taxas de Licenças Diversas serão arrecadadas:

- I - no caso de atividades temporárias, eventuais ou ambulantes, antes do início das mesmas; no ato do requerimento ou na cobrança pelo Fiscal;
- II - no caso de atividades permanentes, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

ARTIGO 217 - Não são isentos das Taxas de Licenças Diversas, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização do Estado ou da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 54

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

ARTIGO 218 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às / operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se no Município de Agudos, ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento desta Taxa.

§ 1º) - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º) - Estão sujeitos ao pagamento desta Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 219 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

ARTIGO 220 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir / quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 221 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividade nêle exercida.

ARTIGO 222 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas no Artigo 223 deste Código, exercidas no mesmo local, a Taxa de Licença será calculada e devida considerando-se a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 223 - A Taxa de Licença é devida de acordo com a Tabela abaixo, com as alíquotas e períodos nela previstos:

NATUREZA DA ATIVIDADE :	PERÍODOS E ALÍQUOTAS		
	DIA	MÊS	ANO

01-Agências de Automóveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 55

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE:	PERÍODOS E ALÍQUOTAS-CR\$		
	DIA	MÊS	ANO
01-Agências de Automóveis			
a) com oficina e salão.			400,00
b) com oficina			300,00
c) sem oficina			150,00
02-Agências de Revistas e Jornais			
a) grandes e médias			150,00
b) pequenas.			100,00
03-Advogados.			200,00
04-Artigos de Lavoura e Veterinária...			150,00
05-Atelier de Fotógrafos:			
a) Categoria "A"			150,00
b) Categoria "B"			100,00
06-Bancos, Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimentos.....			2.000,00
07-Bazares e Boutiques.			150,00
08-Beneficiamento de Cereais			150,00
09-Carpintarias, Marcenarias etc			150,00
10-Casas de Calçados:			
a) Categoria "A"			150,00
b) Categoria "B"			100,00
11-Casas de Carnes e Açougues:			
a) Categoria "A"			150,00
b) Categoria "B"			100,00
12-Casas Funerárias			150,00
13-Casas de Loteria			150,00
14-Casas de Material de Construção:			
a) Categoria "A".			200,00
b) Categoria "B".			150,00
15-Casas de Móveis, Eletrodomésticos...			150,00
16-Casas de Ótica e Relojoarias:			
a) Categoria "A"			150,00
b) Categoria "B".			100,00
17-Cateções			150,00
18-Comércio de Autopeças e Acessórios.			150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 56

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS-CR\$		
	DIA	MÊS	ANO
19-COMÉRCIO:			
a) Supermercados			300,00
b) Mercadinhos, Mercarias, Empó- rios, Secos e Molhados.....			150,00
c) Bares:			
I-Categoria "A".....			150,00
II-Categoria "B".....			100,00
d) Restaurantes:			
I-Categoria "A".....			150,00
II-Categoria "B".....			100,00
20-Dentistas.			200,00
21-Depósitos de inflamáveis, // explosivos e similares.....			150,00
22-Diversões Públicas			
a) Bailes e Festas.	15,00	200,00	
b) Cinemas e Teatros	10,00	60,00	150,00
c) Restaurantes Dançantes, // Boates e Similares.....			300,00
d) Bilhares e outros jogos permi- tidos - por mesa..			30,00
e) Tiro ao Alvo, por arma.			30,00
f) Exposições e Quermesses.	15,00	150,00	
g) Competições esportivas.....	15,00	150,00	
h) Circos e Parques de Diversão.....Cr\$	75,00	e 1.000,00/quinzena	
i) Quaisquer outros espetáculos e diversões, não incluídos nos itens anteriores.....	30,00	500,00	
23-Empresas de Ônibus			150,00
24-Empresas de Transporte de Cargas..			150,00
25-Ensino de qualquer grau ou natureza			150,00
26-Escritórios comerciais			100,00
27-Farmácias:			
a) Categoria "A".			150,00
b) Categoria "B"			100,00
28-Ferragens.			150,00
29-Ferrarias			100,00
30-Hotéis			150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal ^{FL. 57}

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS - CR\$		
	DIA	MÊS	ANO
31-INDÚSTRIA:			
a) até 15 empregados.....			150,00
b) de 16 até 50 empregados.....			250,00
c) de 51 ou mais empregados.....			400,00
32-Laboratórios de Análises Clínicas..			100,00
33-Médicos			200,00
34-Oficinas de consertos em geral:			
a) Categoria "A"			150,00
b) Categoria "B".			100,00
35-Padarias, Confeitarias e Doces:			
a) Categoria "A"			150,00
b) Categoria "B"			100,00
36-Pensões, Motéis e Similares.....			100,00
37-Postos de Gasolina e de Serviços:			
a) Categoria "A"			300,00
b) Categoria "B"			200,00
38-Produção Agro-Pecuária:			
a) até 15 empregados.			150,00
b) de 16 até 50 empregados.			250,00
c) de 51 ou mais empregados			400,00
39-Profissionais autônomos que exercem a atividade profissional com ou sem aplicação de capital			200,00
40-Profissionais liberais, sem relação de emprego.			150,00
41-Representantes comerciais autônomos, corretores, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios.....			150,00
42-Representantes de seguros, despachantes policiais.			150,00
43-Salões de Beleza, Barbearias, etc:			
a) Categoria "A".			150,00
b) Categoria "B"			100,00
44-Tecidos e Armarinhos:			
a) Categoria "A"			200,00
b) Categoria "B"			150,00
c) Categoria "C"			100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 58

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS-C-\$		
	DIA	MÊS	ANO
45-Tinturarias e Lavanderias.....			150,00
46-Tipografias e Papelarias.....			150,00
47-Vendas de máquinas agrícolas e implementos de lavoura.....			150,00
48-Vulcanização e Recauchutagem. . . .			150,00
49-Vendas diversas:			
a) nos mercados:			
I-veículos, cada um, até 1.000 kg : 10,00			
II-veículos, com mais de 1.000 kg... 15,00			
III-balcão:			
1)verduras e frutas nacionais, por metro quadrado.....		50,00	
2)cereais, peixes, carnes ₂ e frutas estrangeiras, por m ²		75,00	
3)calçados, armarinhos e tecidos ₂ , utilidades domésticas, por m ² ...		100,00	
B) NAS FEIRAS LIVRES			
I-espço para verduras e frutas nacionais:			
1) até 3 metros quadrados.....	2,00		
2) o que exceder, por m ²	1,00		
II-espço para cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras:			
1) até 3 metros quadrados.....	5,00		
2) o que exceder, por m ²	2,50		
III-espço para calçados, tecidos, roupas feitas, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e utilidades domésticas:			
1) até 3 metros quadrados.....	200,00		
2) o que exceder, por m ²	10,00		
C) Em pontos de estacionamento de veículos de aluguel:			
1) carros e caminhões, p.....			75,00
2) Carroças e similares.....			25,00
3) transferências de proprietário, de veículo ou local.....			25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 59

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALIQUOTAS-Cr\$		
	DIA	MÊS	ANO
D) - NAS RUAS			
1) com veículos.....	6,00		
2) sem veículos.....	3,00		
50-Quaisquer outras atividades, não incluídas nos itens anteriores.....	15,00	150,00	500,00

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da
Licença para Funcionamento

ARTIGO 224 - Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 223 deste Código, quando exercerem suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da Taxa de Licença para Funcionamento, pagando a respectiva taxa no ato da / renovação pelas alíquotas fixadas neste Código.

ARTIGO 225 - O Alvará de Licença também será renovado anualmente, ou fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte tenha efetuado o pagamento da Taxa de Renovação.

§ 1º) - Será exigido o Alvará de Licença, toda vez que se verificar a transferência de estabelecimento ou razão social.

§ 2º) - Poderá servir de Alvará o recibo de pagamento fornecido pela Tesouraria Municipal.

ARTIGO 226 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

§ 1º) - O prazo para pagamento da Taxa de Renovação, é até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º) - O Alvará deve permanecer em local visível.

ARTIGO 227 - O não atendimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º) - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

: FL. 60

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime os faltosos pelo pagamento da Taxa de Licença e das multas devidas.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

ARTIGO 228 - A Taxa de Licença para o exercício, na área de jurisdição do Município de Agudos, do comércio eventual ou ambulante, será exigida por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em épocas de festejos e comemorações, em locais determinados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

ARTIGO 229 - Serão regulados por Decreto Executivo os locais permitidos e autorizados para instalação de que trata o / Artigo anterior.

ARTIGO 230 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

A - COMÉRCIO EVENTUAL

- | | |
|---|--------|
| 1) período de natal - por dia.....Cr\$ | 25,00 |
| 2) período de finados - por dia.....Cr\$ | ,60,00 |
| 3) período de festas juninas-por dia...Cr\$ | 25,00 |
| 4) período de carnaval-por dia.....Cr\$ | 50,00 |
| 5) outros períodos - por dia.....Cr\$ | 10,00 |

B = COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE:	PERÍODOS E ALIQUOTAS		
	DIA-CR\$	MÊS - Cr\$	ANO - Cr\$

01-alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 61

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERIODOS E ALIQUOTAS-Cr\$		
	DIA	MÊS	ANO
para mais de três pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito a outra taxa municipal:	10,00	150,00	300,00
02-armarinhos e miudezas.....	250,00	800,00	1.500,00
03-artigos de toucador.....	250,00	800,00	1.500,00
04-bijouterias, pedras não preciosas	250,00	800,00	1.500,00
05-brinquedos.....	250,00	800,00	1.500,00
06-confecções de luxo, peles, etc.	250,00	800,00	1.500,00
07-tecidos e roupas feitas.....	250,00	800,00	1.500,00
08-gêneros e produtos alimentícios	250,00	800,00	1.500,00
09-jóias e pedras preciosas.....	250,00	800,00	1.500,00
10-louças, ferragens, artefatos de borracha, plásticos, vassouras, escovas, palha de aço etc.....	250,00	800,00	1.500,00
11-malhas, meias, gravatas, lenços....	250,00	800,00	1.500,00
12-venda de carnês, títulos de consórcios, clubes, fundos mútuos..	250,00	800,00	1.500,00
13-demais artigos não especificados nos itens anteriores.....	250,00	800,00	1.500,00

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

ARTIGO 231 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos.

ARTIGO 232 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou de loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta Taxa, conforme a seguinte Tabela:

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 62

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTA - CR\$

1 - ARRUAMENTOS

- a) com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² de área.....Cr\$ 0,05-cinco centavos
- b) com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² de área....Cr\$ 0,02-dois centavos

2 - LOTEAMENTOS

- a) com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que devam ser doadas ao Município, por m² de área.....Cr\$ 0,10-dez centavos
 - b) com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que devam ser doadas ao Município, por m².....Cr\$ 0,05-cinco centavos
-

ARTIGO 233 - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, Pessoa Física ou Jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 234 - A Taxa de Licença para execução de Obras Particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou / edículas, bem como quaisquer outras Obras em imóveis particulares.

ARTIGO 235 - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, Pessoa Física ou Jurídica, devendo a referida Taxa ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

ARTIGO 236 - A Licença só será concedida mediante prévia autorização das plantas ou projeto das Obras, na forma da legislação urbanística aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 63

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 237 - Excluem-se da incidência desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade ou que estejam cedidos total ou parcialmente aos órgãos da União, dos Estados, de suas autarquias ou fundações, desde que não sejam objeto de locação;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como dep passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III - a limpeza, a pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais destinados a Obras já licenciadas;
- VI - as Obras realizadas em imóveis pertencentes ao Município, ou contratadas com a Prefeitura.

ARTIGO 238 - A Licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão, ou complexidade da obra.

ARTIGO 239 - Findo o período de validade da Licença sem estar concluída a Obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, / mediante o pagamento da mesma Taxa.

ARTIGO 240 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela:

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA - Cr\$
01-Aprovação de Projetos, substituição de plantas, revalidação de plantas, ou licença de construção - por ano.....	Cr\$ 20,00
02-Autenticação de plantas ou documentos correlatos	Cr\$ 10,00
03-Alteração de plantas	Cr\$ 10,00
04-Substituição de responsável técnico.	Cr\$ 20,00
05-Construções de:	
a) casas ou edifícios de até 2 pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	Cr\$ 0,50
b) casas ou edifícios de mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	Cr\$ 0,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 64

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA - Cr\$
c)-marquises, por metro quadrado.....	Cr\$ 2,50
d)-tapumes, por metro linear.....	Cr\$ 1,00
e)-reformas ou reconstruções, por m ² de área:	Cr\$ 0,30
f)-demolições, por m ² de área.....	Cr\$ 0,20
06-Outorga de "HABITE-SE" e Vistorias, por metro quadrado	Cr\$ 0,20
07-Abertura de Valetas e Valas:	
a) em ruas asfaltadas, por m ²	Cr\$ 50,00
b) em ruas calçadas, por m ²	Cr\$ 25,00
c) em ruas com guias e sargetas, por m ² ..	Cr\$ 5,00
d) em ruas sem pavimentação, por m ²	Cr\$ 2,00
08-Rebaixamento de Guias	
a) em ruas asfaltadas, por metro linear..	Cr\$ 20,00
b) outras ruas por metro linear.	Cr\$ 10,00
09-Alinhamento:	
a) em ruas pavimentadas, por metro linear:	Cr\$ 2,00
b) em outras ruas, por metro linear.....	Cr\$ 5,00
10-Numeração de prédios, por numeração.....	Cr\$ 15,00

ARTIGO 241 - Os responsáveis por qualquer Obra são obrigados a exibir à fiscalização, quando exigidos, os memoriais, as plantas e Licença da Obra.

§ 1º) - Quando a Obra for iniciada ou concluída sem o consentimento da Prefeitura, ou sem o pagamento desta Taxa, será a mesma embargada administrativamente ou por via judicial.

§ 2º) - A Obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a Taxa e Multa devidos, e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta ou projeto.

§ 3º) - Para levantamento do embargo judicial, o interessado deverá pagar as custas processuais.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 242 - A exploração ou utilização de meios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 65

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia Licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º) - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade, própria ou de terceiros.

§ 2º) - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º) - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial.

ARTIGO 243 - O pedido de Licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, bem como demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 244 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos:

- I - as iniciais, no ato da concessão da Licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês
 - c) quando diárias, no ato de inscrição.

ARTIGO 245 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e perfeitas condições de segurança, sob pena da cassação da Licença.

ARTIGO 246 - A Taxa de Licença para Publicidade é // devida de acordo com a seguinte Tabela:

NATUREZA DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA - CR\$
01-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou / interna de estabelecimentos, por qualquer espécie ou quantidade e por ano.....	Cr\$ 60,00
02-Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, /	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 66

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA PUBLICIDADE

ALÍQUOTA - Cr\$

- por qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade e por ano....Cr\$ 30,00
- 03-Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante e por ano:Cr\$ 20,00
- 04-Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de divulgação sonora da mesma, na parte externa, por qualquer espécie ou quantidade e por ano.....Cr\$ 30,00
- 05-Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, "slides" ou dispositivos, por qualquer quantidade e por mês.....Cr\$ 60,00
- 06-Publicidade em placas, cartazes, painéis, letreiros, seja qual for o sistema de colocação ou exposição, desde que visíveis ao público, por anunciante e por ano.....Cr\$ 60,00
- 07-Publicidade através de alto-falante, por mês. Cr\$ 75,00
- 08-Através de fixação de faixas, cada uma, por dia..... Cr\$ 25,00
- 09-Em folhetos distribuídos a mão, por qualquer quantidade e por dia.....Cr\$ 15,00
- 10-Listas Telefônicas, por ano.....Cr\$ 100,00

CAPITULO II

Da Taxa de Apreensão de Animais e Bens

ARTIGO 247 - A Taxa de Apreensão de Animais e Bens tem / como fato gerador a apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminhos e estradas municipais; bens e mercadorias destinados a comércio ou atividades irregulares, ou ainda, apreendidos como garantia, bem assim o respectivo depósito dos mesmos.

ARTIGO 248 - A Taxa é devida pelo proprietário ou pos-//



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 67

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ou possuidor a qualquer título, dos bens, mercadorias ou animais, sendo cobrada de acordo com a Tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	APREENSÃO	DIÁRIA
01-Animal vacum, muer ou cavalari, por cabeça.	Cr\$ 25,00	Cr\$ 10,00
02-Animal suíno, lanígero ou caprino, por cabeça	Cr\$ 25,00	Cr\$ 10,00
03-Animal canino ou qualquer outro não especificado, por cabeça:	Cr\$ 15,00	Cr\$ 5,00
04-Veículos impulsioneos a mão.	Cr\$ 25,00	Cr\$ 5,00
05-Veículos a tração animal	Cr\$ 25,00	Cr\$ 10,00
06-Veículos a tração mecânica	Cr\$ 50,00	Cr\$ 10,00
07-Mercadorias - por kilograma.	Cr\$ 5,00	Cr\$ 2,00

CAPITULO III

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

ARTIGO 249 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos é devida pela apresentação de petições, requerimentos ou documentos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como pela prestação de serviços diversos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 250 - Esta Taxa é devida pelo peticionário, requerente ou quem tiver interesse direto no Ato da Autoridade ou na / prestação do serviço requerido, sendo cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA - CR\$
01-Atestado: a) por lauda de até 33 linhas.	Cr\$ 12,00
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração:	Cr\$ 5,00
02-Baixa de qualquer natureza em lançamento, inscrição ou registro.	Cr\$ 12,00
03-Buscas de papéis arquivados ou parados, por ano de busca.	Cr\$ 5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 68

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA - CR\$

04-Cartidões:

- a) por lauda de até 33 linhas.....Cr\$ 30,00
- b) pelo que exceder, por lauda ou fração.....Cr\$ 5,00
- c) de quitação.Cr\$ 30,00

05-Permissão para explorar qualquer atividade

- na área do Município de Agudos Cr\$ 30,00

06-Petições:

- a) requerimentos Cr\$ 6,00
- b) recursos ou memoriais Cr\$ 6,00
- c) cada documento anexo ou cópia Xerox
fornecida Cr\$ 3,00
- d) emissão de segunda via de documento.....Cr\$ 10,00
- e) plantas populares. Cr\$ 20,00

07-Termos ou registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página

- de livro ou fração Cr\$ 40,00

08-Transferência de firma ou ramo de negócio....Cr\$ 6,00

09-SERVIÇOS DIVERSOS

a) Cemitério:

	Adulto	Menor
1) inumeração em sepulturas - geral...Cr\$	5,00	2,00
2) inumeração em sepultura temporária:Cr\$	10,00	5,00
3) inumeração em sepultura perpétua...Cr\$	15,00	10,00
4) exumação para o mesmo cemitério...Cr\$	10,00	10,00
5) exumação para outro cemitério.....Cr\$	15,00	15,00
6) construção de carneiras e túmulos:Cr\$	20,00	20,00
7) construção de muretas Cr\$	10,00	10,00
8) colocação de cruces de madeira ou de metal nas sepulturas Cr\$	5,00	5,00
9) concessão de jazigos perpétuos....Cr\$	250,00	250,00

OBS: o sepultamento temporário é de cinco anos para maiores e de três anos para menores

b) vistorias técnicas em circos, parques de diversão, postos de gasolina, / cinemas e similares, por ano ou por época da instalação Cr\$ 50,00

c) cadastramento:

- a) cadastro imobiliário Cr\$ 20,00
- b) cadastro geral Cr\$ 5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 69

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA - Cr\$
d) abate de animais:	
a) bovinos, por cabeça.....Cr\$	20,00
b) suínos, por cabeça. Cr\$	15,00
c) leitões, por cabeça. Cr\$	10,00
d) caprinos, por cabeça Cr\$	10,00
e) transporte de carnes para açougues, por Kg.Cr\$	0,03
f) uso de máquinas e transportes da Prefeitura:	
a) motoniveladora, com mão-de-obra, p/hora:Cr\$	100,00
b) pá carregadeira, por hora.....Cr\$	120,00
c) basculantes: (5 m ³)	
1) até 5 Kms. por viagem.....Cr\$	25,00
2) de 6 até 10 Kms por viagem.....Cr\$	35,00
3) de mais de 10 Kms por viagem.....Cr\$	50,00
d) caminhões, carrocerias de madeira, com ajudante, por Km rodado.....Cr\$	3,00
e) caminhões, carrocerias de madeira, sem ajudante, por Km rodado.....Cr\$	2,00
f) hora parada Cr\$	10,00
g) caminhonetas e utilitários:	
1) Kms percorridos, por Km.....Cr\$	2,00
2) hora parada. Cr\$	10,00

CAPITULO IV

Da Taxa de Conservação de Vias Públicas

ARTIGO 251 - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação, por parte da Prefeitura Municipal de Agudos, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação de pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.

ARTIGO 252 - O contribuinte desta Taxa é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município de Agudos, ou áreas a estas equiparadas.

ARTIGO 253 - A Taxa de Conservação de vias públicas será lançada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano, con forme a seguinte Tabela:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA - Cr\$
---------------	-----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 70

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA - CR\$

I) CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

- a) logradouros com pavimentação
asfáltica, por metro de testada....Cr\$ 3,00
 - b) logradouros com pavimentação a
paralelepípedos ou com lajotas,
por metro de testada.....Cr\$ 2,00
 - c) logradouros com guia e sarjeta,
por metro de testada.....Cr\$ 1,00
-

CAPITULO V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

ARTIGO 254 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, por parte dos contribuintes, dos serviços municipais de conservação de estradas de rodagem, sejam estas marginais a suas propriedades, ou delas façam uso em virtude de servidão ou de passagem forçada.

ARTIGO 255 - A Taxa de Conservação de Estradas será cobrada com base no Custo Real Verificado com os serviços de conservação de estradas no ano anterior ao que corresponder o lançamento, não se considerando as despesas realizadas com Obras e aquisição de Equipamentos Rodoviários.

ARTIGO 256 - A Taxa de Conservação de Estradas será lançada conforme tabela elaborada pelo Poder Executivo, através de Decreto, na qual se observará escala decrescente de valores, inversamente proporcional ao número de alqueires de cada propriedade.

ARTIGO 257 - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona rural do Município de Agudos.

ARTIGO 258 - A Taxa será devida anualmente e calculada em função da área ocupada por cada imóvel.

ARTIGO 259 - O pagamento desta Taxa poderá ser parcelado e efetuado nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 71

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

CAPITULO VI

**Da Taxa de Construção e de
Reconstrução de Muros e Calçadas**

ARTIGO 260 - A Divisão de Obras da Prefeitura Municipal de Agudos, providenciará a construção e reconstrução de muros e calçadas em vias públicas da cidade, onde tais melhoramentos se fizerem necessários.

Parágrafo Único - As despesas dos respectivos serviços correrão por conta dos proprietários e as mesmas serão divididas proporcionalmente ao número de metros de testada de cada proprietário beneficiado.

ARTIGO 261 - O pagamento desta Taxa será efetuado à vista pelos proprietários, ou em até 18 (dezoito) pagamentos, com acréscimo de 1% (hum por cento) ao mês.

ARTIGO 262 - Apurados os dispêndios e responsabilidades, a Divisão de Obras através da repartição competente, notificará o proprietário, no prazo de 5 (cinco) dias, para vir examinar os custos e reclamar contra inexatidões que julgar existentes.

§ 1º - Se houver reclamação, o Prefeito Municipal determinará as diligências que julgar necessárias para verificar sua procedência e mandará efetuar as retificações necessárias.

§ 2º - Findo o prazo de 5 (cinco) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Seção de Lançadoria providenciará o lançamento do débito de acordo com o que for verificado.

ARTIGO 263 - Os proprietários que fornecerem os materiais necessários à Obra, ficarão sujeitos apenas às despesas de mão-de-obra, quando os serviços forem executados pela Prefeitura, obedecendo os critérios de lançamento acima expostos.

ARTIGO 264 - É facultado aos proprietários concederem empreitada para as Obras, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal, cabendo à Divisão de Obras fornecer os dados necessários, bem como efetuar a fiscalização dos serviços executados.

CAPITULO VII

Da Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública

ARTIGO 265 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, dos serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 72

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

serviços de limpeza e asseio da cidade, prestados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, consideram-se serviços de limpeza e asseio:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varreção, a lavagem, bem como capinação de vias e logradouros públicos ou particulares;
- III - a limpeza de córregos, boeiros, galerias de águas pluviais e de terrenos baldios.

ARTIGO 266 - O contribuinte desta Taxa é o proprietário, ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em vias e logradouros públicos e particulares, onde a Prefeitura mantenha, com / regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o Parágrafo Único do Artigo anterior.

ARTIGO 267 - As remoções especiais de lixo, ou entulhos, que excedam quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público arbitrado pela autoridade responsável.

Parágrafo Único - No caso de limpeza de terrenos baldios, o serviço será executado pela Prefeitura, cabendo porém a remoção dos resíduos para outro local, por conta do contribuinte, podendo no caso ser aplicado o disposto no Artigo.

ARTIGO 268 - A Taxa será calculada e devida anualmente, conforme a seguinte Tabela:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA ANUAL
01-prédios com área construída até 82 m ²Cr\$	20,00
02-prédios com área construída de 83 a 150 m ²Cr\$	40,00
03-prédios com área construída de 151 a 200 m ² ...Cr\$	50,00
04-prédios com área construída de 201 a 300 m ² ...Cr\$	75,00
05-prédios com área construída de 301 a 400 m ² ...Cr\$	100,00
06-prédios com área construída de mais de 400 m ² , por cada 100 m ² ou fração superior à metade, mais\$	50,00

CAPITULO VIII

Da Taxa de Pavimentação

ARTIGO 269 - A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal, dos serviços de pavimenta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 73

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

de pavimentação, compreendidos como tal, os de:

- I - pavimentação asfáltica;
- II - pavimentação poliédrica;
- III - pavimentação granítica (paralelepípedos).

ARTIGO 270 - Entende-se por pavimentação:

- I - a execução das obras em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados;
- II - a substituição, desde que não se trate de simples reparação, em vias e logradouros públicos, cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituída.

Parágrafo Único - Consideram-se como Obras de Pavimentação:

- I - a pavimentação completa da parte carroçável;
- II - os trabalhos complementares ou preliminares, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagem superficial;
 - c) obras de escoamento no local;
 - d) execução de guias e sarjetas;
 - e) execução de galerias de águas pluviais;
 - f) preparo e consolidação da base
 - g) pequenas Obras de Arte;
 - h) serviços de administração.

ARTIGO 271 - A Taxa de Pavimentação será cobrada dos proprietários de imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros públicos beneficiados com as Obras, na proporção de metros de testada de seus imóveis.

§ 1º - Quando se tratar de prédio ou terreno em condomínio, constituído de unidades autônomas, a Taxa de Pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário, na proporção da quota-parte que possuir do imóvel.

§ 2º - Tratando-se de Vila constituída de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação será distribuída pelos proprietários em partes proporcionais à testada dos terrenos da Vila, edificados ou não.

ARTIGO 272 - Procedidos os cálculos da Taxa de Pavimentação, com observância do que dispõe este Código, serão os proprietários dos imóveis notificados para pagamento do que for devido, no prazo que for determinado.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o Artigo, a critério da administração e mediante requerimento do interessado,



Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com juros à razão de 1% (hum por cento) ao mês.

ARTIGO 273 - Nos casos de imóveis beneficiados com a Pavimentação executada pela Prefeitura, cujo proprietário se desquite, a reversão do custo das obras será efetuada aplicando-se o preço vigente na época do lançamento, conforme publicações especializadas ou preços fixados por órgãos oficiais.

ARTIGO 274 - Em se tratando de Obras de Pavimentação / financiadas, o prazo para pagamento poderá ser igual ao do financiamento obtido. A Prefeitura Municipal poderá cobrar dos contribuintes a correção monetária, quando se tratar de reversão pela execução de Obras e Serviços sujeitos a este regime, aplicando-se à Taxa os mesmos coeficientes gravados ao Município pelo Órgão / Financiador.

ARTIGO 275 - Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias e logradouros públicos, que desejarem os melhoramentos de Pavimentação, uma vez que satisfaçam as exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares a execução da Pavimentação, sob Concorrência e Fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para a execução das Obras de que trata este Artigo, será necessário o requerimento com assinatura de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários de imóveis das áreas a serem beneficiadas com a Pavimentação.

ARTIGO 276 - A Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo pagamento à empresa pavimentadora, da despesa referente às Obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com os melhoramentos e cujos proprietários não houverem firmado contrato com a firma executora, podendo cobrar posteriormente do contribuinte conforme disposto no Artigo nº 272 e seu parágrafo, deste Código.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

Disposições Gerais

ARTIGO 277 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite parcial o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 278 - Aplicam-se, com relação à Contribuição de // Melhoria, as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 279 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do Tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração deste período de tempo.

ARTIGO 280 - A Correção Monetária não será aplicada // sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 281 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e // incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 282 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou que deva ser praticado o Ato.

ARTIGO 283 - A transferência de imóveis inscritos no / Cadastro Fiscal do Município poderá ser efetuada "ex-officio" pela autoridade competente ou a requerimento de pessoa interessada.

ARTIGO 284 - Em qualquer caso, o novo proprietário é responsável pelos débitos fiscais existentes anteriormente à aquisição do imóvel, referentes a tributos lançados ou não, inscritos ou // executados em nome de proprietários anteriores.

ARTIGO 285 - Fica facultado ao Poder Executivo prosseguir as execuções fiscais contra os sucessores, a qualquer título, de devedores de tributos municipais.

ARTIGO 286 - A transferência no Cadastro Imobiliário não será obstada pela existência de débitos fiscais em atraso para com a municipalidade, desde que exista escritura pública de venda e compra, compromisso de venda e compra quitado ou autorização do proprietário, no caso de compromissos de venda e compra ainda não quitados.

ARTIGO 287 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal.

. continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

OFÍCIO Nº 490/75

AGUDOS, 08 de Dezembro de 1975

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LEI Nº 1.174 DE 31-12-75
SENHORES VEREADORES

Com o presente, estamos encaminhando a essa Casa de Leis, para que possa ser apreciado pelos Nobres Edis, o Projeto de Lei que trata do Código Tributário do Município. Tal Peça foi elaborada por pessoal técnico especialmente contratado para êsse fim, tendo tomado como base a Legislação Federal que se aplica à matéria, em especial o Código Tributário Nacional.

Como sabem os Senhores Vereadores, o Código Tributário Nacional, é a Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, que regula, com fundamento na Constituição Federal, o sistema tributário nacional, do qual a estrutura tributária do município é parte integrante e estabelece normas que devem ser obedecidas nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes. A par das constantes modificações introduzidas naquela Lei Federal, é que os Municípios também devem efetuar a constante atualização do seu sistema tributário.

Sob o ponto de vista Constitucional, um dos mais importantes suportes da autonomia municipal é a sua competência para impor tributos: Imposto Predial Urbano, Imposto Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços, Taxas e Contribuição de Melhoria. Esta autonomia, está assegurada pelo Artigo 15 da Constituição Federal e vem constituir o principal suporte financeiro municipal. Realmente, é necessário sustentar a estrutura política do Município, como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. É preciso organizar e manter os serviços públicos locais. É indispensável planejar o desenvolvimento do Município sob todos os aspectos. Mas, se a estrutura tributária é falha e inadequada, incapaz de produzir arrecadação satisfatória, os serviços públicos locais tornam-se inoperantes, o planejamento é inexecutável e a autonomia política, também comprometida pela falta de recursos próprios do Município, transforma-se em N

Se a administração pública municipal, para a consecução suas finalidades, convergir sempre, as suas atenções para as Retas transferidas, como o I.C.M. ou Fundo de Participação, relegando a segundo plano a arrecadação municipal, obtendo com isto um nível de arrecadação local, estará restringindo a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal. Com isto, podemos chegar à conclusão de que não existe autonomia política e administrativa e autonomia financeira.

A Constituição Federal em vigor configura o sistema tributário vigente no País, composto de:

Impostos,
Taxas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 76

Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

ARTIGO 288 - Não serão consideradas no lançamento dos tributos municipais, as frações de Cr\$ 1,00 - hum cruzeiro .-

ARTIGO 289 - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que preferirem recolher os tributos de uma só vez, quando se tratar de modalidade para pagamento parcelado.

ARTIGO 290 - As alíquotas fixas, preços e importâncias previstos neste Código, poderão ser reajustados pelo Poder Executivo, anualmente, através de Decreto, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

ARTIGO 291 - Os Decretos de que trata este Código, deverão ser publicados até 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento.

ARTIGO 292 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 8 de dezembro de 1975

*Encaminhei se as
comissões competentes
da casa
Agudos 08/12/75
Chabaki*

DR. ANTONIO CONDI

Prefeito Municipal

Aprovado em DELIBERAÇÃO INICIAL
por unanimidade de votos (9x0)
Sala das Sessões, 08 / 12 / 1975
Chabaki
Presidente

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade de votos (8x0)
Sala das Sessões, 29 / 12 / 1975
Chabaki
(Rubrica do Presidente)

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade de votos (8x0)
Sala das Sessões, 29 / 12 / 1975
Chabaki
(Rubrica do Presidente)

A SANÇÃO
Sala das Sessões, 29 / 12 / 1975
Chabaki
(Rubrica do Presidente)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1

REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS

(Lei nº 1.174, de 31 de dezembro de 1.975)

I- DO LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS IMOBILIARIOS

Artº 1º-O arbitramento do valor venal dos imoveis para fins de tributação será efetuado pelos metodos ou processos instituidos pelo presente decreto.

Artº 2º- Para fins do imposto predial o valor venal dos imoveis será obtido pela soma dos valores venais dos terrenos e das edificações.

Paragrafo Único-As areas sob as edificações serão computadas no valor venal dos terrenos.

Artº 3º- Obter-se-á o valor venal dos terrenos multiplicando-se a area pelo valor unitario do metro quadrado, e, ainda, pelos fatores de correção:-

Paragrafo 1º- O valor unitario do metro quadrado será obtido pelo exame do mapa de valores.

Paragrafo 2º- Da area total de cada terreno deverá ser desprezada a fração inferior a 1,0(um) metro quadrado.

Artº 4º- Os lotes encravados ou de fundo terão seu valor venal obtido pela diferença de valores entre o lote de fundo englobado a um lote de frente, que permita o melhor acesso ao mesmo, e o valor do lote de frente, considerado isoladamente.

Artº 5º- Nos lotes de mais de uma frente, o valor unitario do metro quadrado será obtido pela soma dos produtos das testadas pelos respectivos valores unitarios do metro quadrado, dividido o resultado pela soma das testadas (media ponderada).

Artº 6º- Nos terrenos ligados a logradouros publicos, digo, a logradouros por passagem de pedestres ou rua recém aberta, que não conste nos mapas de valores, deverá ser adotado como valor unitario do metro quadrado 70%(setenta por cento) do atribuido ao logradouro de maior valor, que der acesso aos mesmos.

Artº 7º- Nas glebas com uma ou mais frentes, o valor unitario

-segue fls. 2-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO)

unitario do metro quadrado deverá ser obtido exclusivamente em função da frente de maior valor.

Artº 8º- No calculo do valor venal dos terrenos deverão ser considerados os seguintes fatores de correção:

- a) Fator de profundidade - Tabela I;
- b) Fator de esquina;
- c) Fator de gleba- Tabela II; e
- d) Fator de desvio ferroviario.

Paragrafo Unico- A applicação do fator de gleba exclui a applicação dos fatores de profundidade e de esquina.

Artº 9º- O fator de profundidade será obtido na Tabela I, em função da profundidade equivalente que corresponde ao quociente da area total do lote, pela frente ou frentes.

Paragrafo 1º- Nos lotes de esquina deverá ser adotada, como frente, a testada que permita o melhor aproveitamento, devendo a outra ser adotada como divisa lateral.

Paragrafo 2º- Nos terrenos com construção, a frente de melhor aproveitamento deverá ser a testada para a qual o predio tenha o numero.

Paragrafo 3º- No calculo da frente dos lotes de esquina serão incluídas as areas correspondentes aos cantos chanfrados.

Artº 10º- Nos terrenos com testada curva, a frente deverá ser obtida pela extensão das tangentes aos respectivos alinhamentos .

Artº 11º- Nos terrenos de esquina deverá incidir o fator 1,20 (um inteiro e vinte centesimos).

Artº 12º- Serão considerados como gleba os terrenos com area superior a 5.000 (cinco mil) m²-metros quadrados-, desprovidos de melhoramentos e susceptíveis de urbanização p/ aproveitamento , devendo os fatores de correção ser obtidos em função das respectivas areas na Tabela II.

Artº 13º- Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio - ferroviario proprio, ou de uso comum com outros proprietarios, deverá incidir o fator desvio ferroviario 1,20 (um inteiro e vinte centesimos).

Artº 14º- O valor venal das edificações será obtido pelo produto da area construída pelo valor unitario correspondente ao tipo de * edificação e pelo fator de obsolescencia.

Paragrafo 1º- Serão considerados como edificações as construções permanentes destinadas á habitação, comercio e industria.

-segue fls. 3-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

(REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

Paragrafo 2º- A area das edificações será obtida pelo contorno externo das paredes ou pilares.

Paragrafo 3º- Da area total de cada edificação deverá ser desprezada a fração inferior a 1,00(um) metro quadrado.

Artº 15º- O tipo de cada edificação deverá ser obtido enquadrando-se as construções nos tipos descritos na Tabela III, anexa a este regulamento.

Paragrafo Unico- O enquadramento deverá ser feito pela identidade de maior numero de características das edificações com os tipos descritos na referida Tabela.

Artº 16º- O valor unitario do metro quadrado de edificação, de cada tipo, será o constante da Tabela de valores.

Artº 17º- O fator de obsolescencia deverá ser obtido em função da idade das edificações, de acordo com a Tabela IV, anexa.

Artº 18º- Os lançamentos dos impostos imobiliarios serão feitos por serviço mecanizado ou não, devendo estar em mãos na secção competente, para conferencia e distribuição, até o dia 15 de março de cada ano.

Paragrafo Unico- O lançamento será feito em tres parcelas iguais, vencíveis cada uma, em 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

Artº 19º- No mesmo aviso de que constar o lançamento dos impostos imobiliarios, deverá existir o lançamento da Taxa de Viação, Taxa Sanitaria com a respectiva quota de previdencia.

Paragrafo Unico- Os valores inferiores a 1,00 metro, para efeito de Taxa de Viação, serão desprezados.

II-DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artº 20º- O lançamento do imposto sobre serviços constante do artigo 190 do Código Tributario, quando se refiram a valores fixos, será feito em tres(3) parcelas iguais, vencíveis, cada uma, respectivamente, em 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro.

Artº 21º- O imposto sobre serviços constante do artigo 190 do Código Tributario, quando fixado em bases percentuais, será lançado e recolhido pelo proprio contribuinte até o dia 15 subsequente, digo, dia 15 subsequente ao mes vencido(auto-lançamento) preenchidas as guias modelo padrão fornecidas pela Tesouraria Municipal.

-segue fls. 4-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS)

III-DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

Artº 22º- A taxa de pavimentação deverá ser lançada ao termino dos serviços, observando-se quanto aos sistemas de recursos de custeio (recursos proprios do municipio, financiamento obtido pelo municipio ou contratação direta com empresas privadas), os prazos, taxas, correção monetaria, pagamentos e demais condições previstos nos artigos 269 a.. 276 do Código Tributario de Agudos.

Artº 23º- As taxas de licenças diversas previstas no artº 211 do Código Tributario de Agudos serão arrecadadas pela forma e prazos - previstos no artº 216, do mencionado código.

Artº 24º- O prazo para pagamento da taxa para Localização e Funcionamento e para Renovação de Licença para funcionamento é até 31 de janeiro de cada ano.

Paragrafo Unico- No exercicio de 1.976, excepcionalmente, o prazo previsto neste artigo será até 28 de fevereiro.

Artº 25º- As taxas de licença para Execução de Obras Particulares e de licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em terrenos particulares serão previamente lançadas e cobradas.

Artº 26º- As taxas de licença para o exercicio eventual, digo, para o exercicio do comercio eventual serão lançadas e venciveis no inicio das atividades.

Artº 27º- As taxas de expediente serão cobradas antes de ser protocolado o documento, ou antes da entrega do atestado ou certidão.

Artº 28º- As taxas de Serviços Diversos serão lançadas e recolhidas num prazo nunca superior a 30 (trinta) dias apos o termino dos serviços, exceção feita das taxas de cemiterio, cadastramento e vistorias tecnicas em circo e outros (Artº 250 item 09, letra "b", do C.T. Agudos) que serão cobradas antecipadamente.

Artº 29º- As taxas de expedientes serão cobradas antes de ser protocolado o documento, ou antes da entrega do atestado ou certidão.

Artº 30º- Os prazos para a arrecadação da Taxa de Licença para Publicidade são os constantes do artº 244, do Código Tributario de Agudos.

Artº 31º- A taxa de apreensão de animais e bens será paga antes do ato de liberação dos mesmos.

Artº 32º- A taxa de conservação de Estradas de Rodagem será

-segue fls. 5-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5-

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS)

será paga em tres prestações iguais, a primeira até 31 de maio, a segunda, até 31 de agosto, e a terceira, até 30 de novembro, respectivamente.

Artº 33º- O lançamento e a arrecadação da Taxa de Conservação de estradas de Rodagem far-se-á com base nos elementos previstos no artº 157 do Código T. de Agudos, expedindo-se os avisos respectivos, sendo que quaisquer reclamações dos contribuintes obedecerão ao que sobre a materia dispuser o já referido código.

Artº 34º- Os debitos referentes á Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem não pagas no vencimento sujeitam-se a multa, juros, correção monetaria, nos termos do artº 26º, § 2º, do Cod. Trib. de Agudos.

Artº 35º- Anualmente, após a apuração do custo real com os serviços de conservação de estradas de rodagem, o Prefeito fixará, por decreto, a Tabela com a escala de valores decrescentes a que se refere o artº 256, do Cod. Tributario de Agudos.

Artº 36º- Aplica-se á taxa de conservação de Estradas de Rodagem o disposto no artigo 289, do Código Tributario de Agudos.

Artº 37º- A taxa de construção e reconstrução de muros e calçadas será paga:

a) á vista;

b) em até 18 (dezoito) prestações mensais, a criterio da administração e petição do interessado, sujeito ao acrescimo da taxa de 1% - um por cento - ao mes.

Artº 38º- A taxa de licença de publicidade será arrecadada pela forma e prazos previstos no artº 244, do C.T. de Agudos.

Artº 39º- As taxas de licença para localização e funcionamento serão cobradas somente no inicio das atividades da empresa.

Paragrafo 1º- Quando o estabelecimento da empresa for temporario e dentro da area já localizada para outra sem a interrupção das atividades desta, haverá dispensa do pagamento da taxa de localização da primeira.

Paragrafo 2º- Ocorrendo modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo de atividade nele exercida, deverá ser requerida nova licença.

Artº 40º- Os avisos-recibos serão lançados nos modelos proprios adotados pelo municipio.

Artº 41º- Este regulamento entrará em vigor a 1º (primeiro) de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

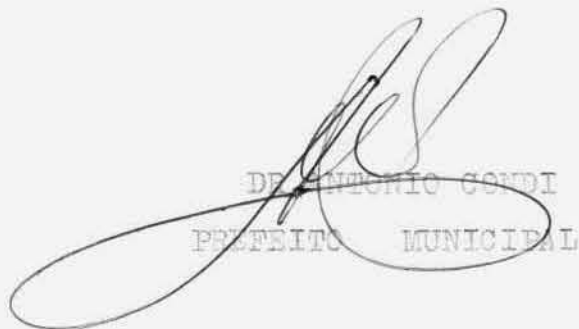
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS)

1º (primeiro) de janeiro de 1.976, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 31 de janeiro de 1.975



DE ANTONIO CONDI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura a 31 de dezembro de 1975



Fausto de Marco
Diretor Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS) Fls. 7

TABELA I- anexa ao Decreto nº 6 00 /75

FATOR DE PROFUNDIDADE

<u>Profundidade</u> <u>em metros</u>	<u>Fator</u>	<u>Profundidade</u> <u>em metros</u>	<u>Fator</u>
até 12,00	1,58	até 37,00	0,90
até 13,00	1,52	até 38,00	0,89
até 14,00	1,46	até 39,00	0,88
até 15,00	1,41	até 40,00	0,86
até 16,00	1,37	até 41,00	0,85
até 17,00	1,33	até 42,00	0,84
até 18,00	1,29	até 43,00	0,83
até 19,00	1,26	até 44,00	0,82
até 20,00	1,22	até 45,00	0,81
até 21,00	1,19	até 46,00	0,80
até 22,00	1,17	até 47,00	0,79
até 23,00	1,14	até 48,00	0,78
até 24,00	1,12	até 49,00	0,77
até 25,00	1,09	até 50,00	0,76
até 26,00	1,07	até 54,00	0,74
até 27,00	1,05	até 58,00	0,72
até 28,00	1,03	até 62,00	0,69
até 29,00	1,01	até 66,00	0,67
até 30,00	1,00	até 70,00	0,65
até 31,00	0,98	até 80,00	0,60
até 32,00	0,97	até 90,00	0,57
até 33,00	0,95	até 100,00	0,55
até 34,00	0,93	até 120,00	0,50
até 35,00	0,92	até 150,00 ou	0,45.
até 36,00	0,91	mais,	

-TABELA II-ANEXA AO DECRETO Nº 600/75

FATOR DE GLEBA

area em m2.

Fator

area em m2.

Fator

-segue fls. 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE AGUDOS) Fls. 8

TABELA II- anexa ao Decreto nº 600/75

- FATOR DE GLEBA-

<u>area em m2.</u>	<u>Fator</u>	<u>area em m2.</u>	<u>fator</u>
até 15.000,00	0,707	até 50.000,00	0,517
até 16.000,00	0,684	até 55.000,00	0,505
até 18.000,00	0,663	até 60.000,00	0,494
até 20.000,00	0,646	até 65.000,00	0,485
até 22.000,00	0,633	até 70.000,00	0,476
até 24.000,00	0,617	até 80.000,00	0,461
até 26.000,00	0,606	até 90.000,00	0,449
até 28.000,00	0,595	até 100.000,00	0,436
até 30.000,00	0,585	até 140.000,00	0,404
até 32.000,00	0,576	até 180.000,00	0,381
até 34.000,00	0,560	até 200.000,00	0,372
até 38.000,00	0,553	até 250.000,00	0,355
até 40.000,00	0,545	até 300.000,00	0,342
até 42.000,00	0,540	até 500.000,00	0,310
até 44.000,00	0,532	até 800.000,00	0,291
até 46.000,00	0,527	até 1.000.000,00	0,288

TABELA IV- anexa ao Decreto nº 600/75

-FATOR DE OBSOLENCIA-

<u>Nº de anos</u>	<u>Fator</u>
0 a 5	1,00
+ 5 a 15.....	0,86
+ 15 a 30.....	0,72
+ 30 a 50.....	0,44
+ 50 ou mais.....	0,30

segue fls. 9



DE. N.º

TABELA -III- anexa ao Decreto nº 600/75

-TIPOS DE EDIFICAÇÕES-

LUXO

LUXO

- a) fachadas com estilo arquitetônico. Revestimento externo bem acabado, com pedra pastilha, litocerâmica ou material equivalente.
- b) pisos externos de pedra, cerâmica ou equivalentes.
- c) revestimentos internos de fino acabamento. Pintura sobre massa corrida, base de latex. Azulejos de alta qualidade nos banheiros e cozinha, de piso ao teto. Pisos de taco ou parquet decorativo e cerâmica - vitrificada, caso de mármore e equivalentes.
- d) esquadrias de madeira ou de ferro de la. qualidade. Caixilho de correr em grandes vãos.
- e) ferro de laje.

BOM

BOM

- a) fachada simples, mas com alguma preocupação com estilo. Revestimento frontal de pedra, pastilha, litocerâmica ou equivalentes
- b) pisos externos em concreto com algumas aplicações de cerâmica.
- c) revestimento interno bom. Pintura sobre massa corrida nas principais peças, base de latex; azulejos na cozinha e banheiros, de piso ao teto. Pisos de cerâmica comum ou vitrificada. Tacos de peroba ou parquet.
- d) esquadrias de madeira ou de ferro, de boa qualidade.
- e) ferro de laje

BOM- MEDIO

BOM-MEDIO

- a) fachada simples com revestimento de cal e areia e pequenas aplicações de pedra, pastilha ou equivalentes.
- b) pintura interna com maiores cuidados nas principais peças; azulejos na cozinha e banheiro. Tacos de peroba e cerâmica nos pisos.
- c) esquadrias de madeira ou, eventualmente, de ferro. Grades de proteção em algumas janelas.
- d) Pisos externos de concreto ou cimento.
- e) Ferro de estuque ou laje.

-segue fls. 10-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10

DE. N.º

TABELA III- anexa ao Decreto nº 600/75

POPULAR FABRICA

POPULAR FABRICA

- a) fachada simples com acabamento economico. Revestimento externo de cal e areia e, eventualmente, pedra, pastilha em pequena proporção.
- b) Pisos externos de tacos de peroba ou assoalhada, cerâmica simples e ladrilhos hidraulicos.
- c) Revestimento simples de cal e areia, pintura e tempera na sala principal e caliação nas demais; azulejos e qualidade inferior no banheiro e cozinha ou barra a óleo.
- d) forro de madeira.

OPERARIO-OFICINA

OPERARIO-OFICINA

- a) Fachada simples. Revestimento externo de cal e areia. Paredes de tijolos.
- b) Pisos de ladrilhos hidraulicos, atijolado e assoalhado ou de tacos de peroba.
- c) Revestimento interno simples. Barra de óleo ou azulejo em pequena area.

MADEIRA-TELHEIRO

MADEIRA-TELHEIRO

- 1)....a) construção com pilares de madeira, com ou sem forro.
 - b) pisos cimentados ou assoalhados.
 - c) com ou sem pintura.
- 2)....a) construção com pilares de tijolos ou concreto com parede em um lado somente.
 - b) pisos cimentados ou atijolados.

TELHEIRO-RUDIMENTAR

TELHEIRO-RUDIMENTAR

- a) Construção com pilares de madeira, sem paredes de vedação, sem forro, sem piso e sem pintura e construido sem nenhum cuidado.

TABELA V- ANEXA ao Decreto nº 600/75

- CODIGO DOS TRIBUTOS OU ACRESCIMOS -

Código :

Discriminação:

- 001 Imposto Predial urbano
- 002 Imposto Territorial urbano
- 003 a 070 Imposto sobre Serviços-itens 1 a 68 (Artº 190)

-segue fls. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS)

-CODIGO DOS TRIBUTOS E ACRESCIMOS-

F. N.º

<u>Código:</u>	<u>Discriminação:</u>
071 a 120	Taxa de Licença p/ Localização e funcionamento itens 1 a 50-Artº 223 do C.T.Agudos-
121 a 130	Taxas de Licença p/ Execução de Obras Particulares-itens 1 a 10- (Artº 240)
131 a 135	Taxa de Licença p/ exercicio do Comercio Eventual ou Ambulante-itens 1 a 5-(Artº 230)- <u>Só Eventual</u>
136 a 148.....	Taxa de Licença p/ exercicio do Comercio Eventual ou Ambulante-itens 1 a 13-(Artº 230)- <u>só AMBULANTE</u>
149 a 150	Taxa de Licença p/ execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares-itens 1 e 2(artº 232).
151 a 160.....	Taxa de Licença p/ Publicidade-itens 1 a 10 (Artº (Artº 246)
161 a 167.....	Taxa de Apreensão de Animais e Bens-itens 1 a 7- (Artº 248)
168 a 176.....	Taxa de Serviços Diversos e Expediente -itens 1 a 9- só Taxas de <u>EXPEDIENTE</u> . (Artº 250)
177 a 185.....	Taxa de Serviços Diversos e Expediente- itens 1 a 9, letra "a"- <u>só CEMITERIO</u> . (Artº 250)
186 a 190.....	Taxas de Expediente e Serviços Diversos-só SERVIÇOS DIVERSOS,letras "b-c-d-e-f) (Artº 250)
191.....	Taxa de Conservação de Vias Publicas-item 1(a-b-c)(Artº 253)
192.....	Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem-(Artº artº 254/259)
193.....	Taxa de Construção e Reconstrução de Muros e Calçadas (Artº 260 a 264)
194 a 199.....	Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Publica-itens 1 a 6-Artº 268-
200.....	Taxa de Pavimentação-artº 269/276-
201.....	Da Contribuição de Melhoria-artº 277/278-
202.....	Multa 20%- artº 26 § 2º-
202.....	Multa- Cr\$ 150,00 (Artº 82)
203.....	Multa-Cr\$ 75,00- arts 83-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

(REGULAMENTO DO CODIGO TRIBUTARIO DE AGUDOS)

-CODIGO DE TRIBUTOS E AGRESCIMOS-

N.º

<u>Codigo:</u>	<u>Discriminação :</u>
204-.....	Multa-Cr\$ 150,00 ou mais-Artº 85-item I-
205-.....	Multa-Cr\$ 600,00 a Cr\$ 1.200,00-artº 85-item II-
206-.....	Multa-Cr\$ 150,00 a Cr\$ 1.200,00-artº 85-item III-
207-.....	Multa- 50% do Imp. Territorial Urbano ou Predial-Artº 85-item IV-
208-.....	Multa- 1 a 3 dias de vencimentos ou remuneração -item I-Artº 89.
209-.....	Multa-1 a 3 dias de vencimento ou remuneração- ítem II-Artigo 89.
210-.....	Juros-Artº 26,§ 2º- 1% ao mes.
211-.....	Correção Monetaria-artº 26,§ 2º.
212-.....	Reincidência de infração-30%-artº 79.
213-.....	Desconto de 20% nos tributos parcelados-Artº 289.
214/220.....	Outros a serem fixados.

Agudos, 31 de dezembro de 1975


 DR. ANTONIO CONDI
 Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Prefeitura a 31 de dezembro de 1975


 Fausto de Sá - Diretor Administrativo